

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 25 de agosto de 2016

Processo nº: 23123.001023/2016-16

Interessado: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH

Assunto: Relatório Final da Comissão de Sindicância.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aprovo o Parecer nº 671/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, e decido:

I - Não acolher o Relatório Final da Comissão de Sindicância; e

II - Firmar o entendimento de que o Ministro de Estado da Educação não detém atribuição legal para atuar no feito. Compete a EBSEH a adoção da providência do caso em comento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 172/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 538 de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2014, que autorizou a implantação do curso de Medicina (bacharelado) ministrado pela Faculdade Barão do Rio Branco, localizada na BR 364, KM 2, nº 200, Alameda Hungria, bairro Jardim Europa II, no município do Rio Branco, no estado do Acre, mantida pela União Educacional do Norte Ltda., sediada no mesmo endereço, e reduziu o número de vagas pleiteado de cento e vinte para oitenta e uma vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000001/2015-34.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 174/2016, da Câmara de

Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 722, de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2014, a qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Saberes, localizada na Avenida Cezar Helal, Ed. São Jorge, 2º e 3 pavimentos, bairro Praia do Suá, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Saberes Instituto de Ensino Ltda., com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23001.000080/2015-83.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 180/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2014, a qual indeferiu pedido de autorização do curso de Fisioterapia (bacharelado) que seria ministrado pelo Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Professor Camillo Filho - ICF, localizado na rua Napoleão Lima, nº 1.175, bairro Jóquei Clube, no município de Teresina, estado do Piauí, mantido pela Sociedade Piauiense de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000037/2015-18.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 217/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2014, a qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Medicina Veterinária (bacharelado), que seria ministrado pela Faculdade Anglo-Americano de Passo Fundo, localizada na Avenida Rui Barbosa, nº 103, Quadra 138, Bairro Vila Petrópolis, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Passo Fundo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000135/2014-74.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 218/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2013, a qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia (bacharelado), que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna - FTC, localizada na Praça José Bastos, nº 55, bairro Centro, no Município de Itabuna, Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede na Praça da Inglaterra, nº 02, bairro Comércio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, conforme consta do Processo nº 23123.000203/2014-19.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 220/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão expressa pela Portaria SERES nº 539, de 25 de agosto de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 26 de agosto de 2014, e, por conseguinte, determinando a continuidade da tramitação regular do processo de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia de Produção (bacharelado) pela Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul, com a realização da avaliação in loco, conforme consta do Processo nº 23001.000024/2015-49.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 311/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 263, de 24 de abril de 2014, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior, mantido pelo Instituto Macapaense de Ensino Superior S.S. Ltda., ambos localizados na Rua Jovino Dinoá, nº 2.085, Centro, no município de Macapá, estado do Amapá, conforme consta do Processo nº 23001.000138/2014-16.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 553/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Jequié, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., ambos localizados no município de Jequié, no estado da Bahia, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa na Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, que indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Odontologia (bacharelado), conforme consta do Processo nº 23001.000141/2014-21.

MENDONÇA FILHO

(Publicação no DOU n.º 165, de 26.08.2016, Seção 1, página 16)